DELIBERAÇÃO AC00 - 1884/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8574/2017
PROTOCOLO	:	1813470
TIPO DE PROCESSO	:	APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADAS	:	NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É obrigatória a remessa no prazo regimental dos arquivos eletrônicos do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal, nos termos da Resolução do Tribunal de Contas.

A remessa intempestiva dos documentos caracteriza infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** prefeito municipal à época, e no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **João Carlos Krug**, portador do ambos pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuado em virtude da não remessa a esta Corte de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres do exercício financeiro de 2016) da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, MS, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-36614/2017 (fls. 24 - 26), constatou que os fatos apresentados na inicial foram sanados em razão da remessa do documento ausente, no entanto, esta remessa foi de forma intempestiva.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-5214/2018 (fls. 27 – 29), pronunciou-se pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, então prefeito municipal, pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme a Resolução TC/MS nº 054/2016, no seu anexo III, é estabelecido o prazo até 31 de janeiro para a remessa do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal, reconhecendo-se, portanto, no presente caso, o não cumprimento do prazo legalmente estabelecido, pela infração aos arts. 42, IX, 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ainda, o art. 50 da Resolução TC/MS nº 054/2016 assim prevê:

> Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, poderá, nos termos dos arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica), aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções ali previstas, para os casos de :
> I – (...)
> II – apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS;

Assim, observa-se que, apesar dos relatórios citados na análise feita pela 3º Inspetoria de Controle Externo serem enviados, sanando a irregularidade anteriormente constatada, a remessa destes documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo regimental, fazendo-se necessário recomendar ao administrador e/ou a quem o tiver sucedido maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

I - Pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época, portador do CPF nº 499.421.077-20 e no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, portador do CPF nº 250.233.811-53, ambos pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c. o art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 50, II da Resolução TC/NS nº 054/30216.

II - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão de apuração de infração administrativa.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC
SETAC.MHPC/DSSM